

AO SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL, ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2024  
(Processo Administrativo nº 087/2024)

RECURSO ADMINISTRATIVO:

Recorrente: PJI INDUSTRIA DE PLAYGROUNDS E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA  
Recorrida: Disney Play Brinquedos LTDA

Exmo. Prefeito Municipal João Elinton Dutra  
Exma. Secretária de Educação Francielly Severino Schon

Ilustre Pregoeiro(a)

**PJI INDUSTRIA DE PLAYGROUNDS E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA (Recorrente)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.434.446/0001-98, com sede à Rua Argemiro Rodrigues de Paula nº 4, Bairro Jardim dos Eucaliptos, na cidade de Piraquara, Estado do Paraná, CEP: 83311-080, neste ato representada por seu sócio administrador PAULO DE JESUS CARNEIRO, já qualificados nos autos de licitação por pregão eletrônico presentes, conforme a já previamente apresentada manifestação expressa de sua intenção de recorrer, vêm, tempestivamente apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**(Lei nº 14.133/2021, art. 165, I, “c”)**

interposto em desfavor de **DISNEY PLAY BRINQUEDOS LTDA (Recorrida)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.324.593/0001-51, representada por seu sócio administrador 307.815.070-49 VLADISLAU CESLINSKI, CPF nº 307.815.070-49, também já qualificados nos autos licitatórios presentes, intentando a Recorrente a IMPUGNAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, por **apresentação de documentos em desacordo com o exigido no Edital do Pregão Eletrônico de Licitação** em epígrafe, nos termos do art. 165, I, “c”, da Lei nº 14.133/2021, e pelas razões recursais que faz nos termos a seguir:

## I – OBJETO DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente apresenta o presente Recurso Administrativo, arguindo essencialmente:

- **Não apresentação** pela Recorrida de CERTIFICAÇÕES/LAUDOS TÉCNICOS de **LABORATÓRIOS ACREDITADOS PELO INMETRO**, exigidos pelo ITEM 11 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, LETRA “ j “, do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, integrante do Edital do Pregão, para a habilitação do fornecedor.

## II – DA MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

A Recorrente manifestou neste processo administrativo de licitação, sua prévia e tempestiva intenção de recorrer da habilitação da Recorrida ao Lote 1, nos termos do Edital do Pregão (item 10.3.1), atendendo o comando do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, evitando, portanto, a preclusão de seu direito.

## III – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO RECURSO

O presente Recurso é apresentado de forma tempestiva, visto que a ata de julgamento do pregão eletrônico foi expedida no dia 12/11/2024, estendendo-se o prazo para a sua apresentação até o dia 18/11/2024, nos termos do item 10.2 e 10.3.3 do Edital do Pregão Eletrônico, e art. 165, I, “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, habilitando-o, portanto, à sua apreciação.

A Recorrente participou do certame da Licitação Pública do processo presente, manifestando tempestivamente a sua intenção de recorrer, razão pela qual se lhe assiste interesse e legitimidade para recorrer.

Assim, resta demonstrado ser o presente Recurso plenamente cabível, pelo que a Recorrente requer seja o mesmo recebido, processado, conhecido e provido de pleno direito.

#### IV – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 039/2024 (Sistema Registro de Preços/Tipo Menor Preço por Item), deste Processo Administrativo nº 087/2024 de Licitação Pública, que tem por objeto:

- “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLAYGROUNDS PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

O Pregão Eletrônico ocorreu no dia 12 de novembro de 2024.

A Recorrida sagrou-se vencedora, **porém, deve ter sua proposta RECUSADA pelo descumprimento de cláusulas editalícias que se obrigou a cumprir** (item 3.4.1 do Edital).

A Recorrida **NÃO CUMPRIU**, em especial, com a exigência disposta no ITEM 11 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, LETRA “j”, do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, integrante do Edital do Pregão, a saber: (grifos acrescidos)

“j) empresa licitante deverá apresentar, **Certificado de Conformidade do INMETRO** para todos os produtos ofertados, de acordo com as especificações do objeto da licitação.”

Por sua vez, o Edital do Pregão (Item 7.1), determina a apresentação dos documentos previstos no TERMO DE REFERÊNCIA, como condição à Habilitação da Recorrida.

Portanto, o Edital do Pregão, determina ao licitante a apresentação de **Certificado de Conformidade do INMETRO** para todos os produtos ofertados, o que deve ser feito por LAUDOS TÉCNICOS e CERTIFICAÇÃO dos produtos emitidas por **LABORATÓRIOS ACREDITADOS** pelo INMETRO.

**A Recorrida não apresentou tais Laudos e Certificados de Conformidade**, infringindo o disposto no ITEM 11 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, LETRA “ j “, do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA (integrante do Edital do Pregão), conforme argumentações expressas pela Recorrente no item seguinte deste Recurso (Item V – Mérito de Direito das Razões Recursais).

Por este motivo, deve a Recorrida ser DESCLASSIFICADA no certame da Licitação Pública presente, de pleno direito, devendo ser considerada **INABILITADA nos termos dos Itens 6.7 e 6.7.2 do Edital do Pregão.**

A não apresentação do Certificado de Conformidade INMETRO, implica também no descumprimento pela Recorrida das regras estabelecidas pela Administração Pública, onde a apresentação da sua Proposta **a obriga** ao cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, nos termos do Item 4.8 do Edital do Pregão, sob a penalidade de se poder ensejar sua responsabilização, nos termos do Item 4.9 do Edital do Pregão.

As disposições expressas no Edital do Pregão servem para a garantir a igualdade de oportunidades aos demais licitantes e a preservação dos **princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital**, balizadores da ação da Administração Pública em sua discricionariedade de produção de atos administrativos, princípios estes constitucional e legalmente previstos e impostos: (grifos acrescentados)

- CF, art 37, caput – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: .....

- CF, art. 37, inciso XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- Lei nº 14.133/2021, art. 5º – Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

## V – MÉRITO DE DIREITO DAS RAZÕES RECURSAIS

### **1. Certificações Técnicas por Laudos de Laboratórios NÃO ACREDITADOS pelo INMETRO, apresentados pela Recorrida**

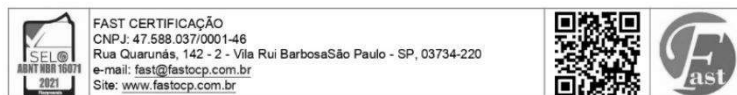
A Recorrente impugna a documentação apresentada pela Recorrida, pois não atende ao ITEM 11 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, LETRA “ j “, do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, do Edital do Pregão, expressamente especificados, nos termos que transcrevemos: (grifos acrescidos)

- “ j) empresa licitante deverá apresentar, **Certificado de Conformidade do INMETRO** para todos os produtos ofertados, de acordo com as especificações do objeto da licitação.”

Portanto, para a habilitação técnica da fornecedora dos Playgrounds, é expressamente exigido o CERTIFICADO DE CONFORMIDADE, que, por lei, é emitido por LABORATÓRIO ACREDITADO pelo INMETRO, conforme a Portaria 321/2009 – Art. 4º, do INMETRO (transcrição na sequência).

A Recorrida apresentou CERTIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA, ou seja, apresentou **Certificados emitidos por LABORATÓRIOS NÃO ACREDITADOS** pelo INMETRO, a saber:

- Certificado e Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade emitido pela empresa FAST CERTIFICAÇÃO, CNPJ 47.588.037/0001-46, **estipulando ser uma Certificação Voluntária;**



#### Certificado e Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade

<b>Nº Certificado</b>	PLAY.01/24-01	<b>Nº Contrato</b>	
<b>Família</b>	1	<b>Emissão</b>	20/01/2024
<b>Escopo</b>	Certificação Voluntária - PlayGrounds	<b>Validade</b>	20/01/2025
<b>Nome da Família</b>	Linha de Playgrounds		

<b>Solicitante:</b>	DISNEY PLAY PLAY BRINQUEDOS LTDA
<b>Nome Fantasia:</b>	DISNEY PLAY PLAY BRINQUEDOS LTDA
<b>CNPJ:</b>	37.324.593/0001-51
<b>Endereço Completo:</b>	EST RST 480 - BR04- PAVLH 04 CEP 99.750-000 - DISTRITO INDUSTRIAL - ERVAL GRANDE - RS

<b>Fabricante:</b>	DISNEY PLAY PLAY BRINQUEDOS LTDA
<b>Nome Fantasia:</b>	DISNEY PLAY PLAY BRINQUEDOS LTDA
<b>CNPJ:</b>	37.324.593/0001-51
<b>Endereço Completo:</b>	EST RST 480 - BR04- PAVLH 04 CEP 99.750-000 - DISTRITO INDUSTRIAL - ERVAL GRANDE - RS

<b>Normas Aplicável:</b>	ABNT NBR 16071-1 - E SUAS PARTES - SEGURANÇA DE PLAYGROUND Playgrounds -2
<b>Portaria Inmetro:</b>	PORTARIA INMETRO Nº 200/2021
<b>Laboratório de Ensaio / Relatórios</b>	LABTEP – LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE PRODUTO LTDA. / RAE: 771224-108

Esta autorização está vinculada a um contrato e para o escopo acima citado. A validade deste está atrelada a realização das avaliações de manutenção e tratamento de possíveis não conformidades de acordo com as orientações da FAST e previstas no RAC específico.

- Certificados de Ensaio Técnico emitidos pela empresa LABTEP LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE PRODUTOS LTDA, CNPJ 49.066.856/0001-59, também **estipulando ser uma Certificação Voluntária;**

		LABTEP – LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE PRODUTO LTDA. Rua Francisco de Souza Queiroz – <a href="http://www.labtep.com.br">www.labtep.com.br</a>	
RELATÓRIO DE ENSAIO (RAE)	Nº	072023-77	Página 1 de 10

Data de Emissão: 04/02/2024

1 – Solicitante	
Razão Social:	DISNEY PLAY BRINQUEDOS LTDA
CNPJ:	37324593/0001-51
Endereço Completo:	EST RST 480, S/N, BR 04 PAVLH 04, ERVAL GRANDE - RS - CEP 99750-000
Cidade / Estado:	ERVAL GRANDE - RS
Fone:	54 09967-7157
Contato:	VLADISLAU CESLINSKI
Informações:	industriaecomercioervalgrande@hotmail.com

2 - Produto ensaiado:				
Orçamento	Ordem de Serviços	Contém Lacre	Data de Recebimento das amostras	Data de Realização dos Ensaios
072023-77	072023-77	Sim	1	I: 10/07/2023 a T: 02/02/2024

2.1 - Dados fornecidos pelo cliente:			
Número do Processo:	Tipo de Certificação:	Modelo de Certificação	Tipo de Processo
072023-77	Voluntários	Modelo 3	Ensaio específicos

Nome do Fabricante/ importador NA Laboratório de Ensaio de Produtos LTDA

Ensaio realizado no LABTEP: Rua Francisco de Souza Queiroz, 93 – Vila Rio Branco – SP CEP:03412-200 – E-mail: <a href="mailto:gerencia@labtep.com.br">gerencia@labtep.com.br</a> CNPJ: 49.066.856/0001-59 - Este relatório se aplica somente às amostras ensaiadas, não se estendendo a quaisquer lotes, mesmo que similares, e não deve ser reproduzido total ou parcialmente sem prévia autorização, por escrito da LABTEP.
Legenda: C – Atende aos requisitos Normativo. NC – Não atende os requisitos da Norma – NA – Não Aplicável – NS – Ensaio não solicitado – OBS – Observação – FOR.01 – R0 – Data -10/11/2022

São todos Certificações/Laudos Técnicos VOLUNTÁRIOS, feitos por instituições/laboratórios **NÃO ACREDITADOS** pelo INMETRO, ou seja, por instituições não autorizadas pelo INMETRO, contrariando a exigência do Edital do Pregão.

As Certificações/Laudos Técnicos Voluntários **não atendem a exigência de Certificação Legal**, privativa de laboratórios acreditados pelo INMETRO.

Afinal, é compulsória (obrigatória) a Certificação INMETRO para a obtenção do **Selo de Identificação da Conformidade**, pois **sem este Selo é ILEGAL COMERCIALIZAR brinquedos no Brasil**. (grifos acrescentados)

- INMETRO – Portaria 321/2009 – Art. 3º: Estabelecer que a **certificação compulsória de brinquedos**, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, **passará a ser feita de acordo com o Procedimento para Certificação de Brinquedo**, aprovado por esta Portaria.
- INMETRO – Portaria 321/2009 – Art. 9º: **O brinquedo deverá ostentar o Selo de Identificação da Conformidade** somente após aprovação em todo o processo de certificação e **somente com este deverá ser comercializado**.

E, esta Certificação deve ser feita por OCP (Organismo de Certificação de Produtos) ACREDITADO pelo INMETRO: (grifos acrescentados)

- INMETRO – Portaria 321/2009 – Art. 4º : Estabelecer que o **Organismo de Certificação de Produtos – OCP, acreditado para o escopo de brinquedo**, poderá utilizar, até 29 de outubro de 2010, as disposições contidas nas Portarias Inmetro n.º 326, de 24 de agosto de 2007, e n.º 376, de 05 de outubro de 2007, devendo, necessariamente, após o término deste prazo, utilizar o Procedimento ora aprovado, para todos os processos de certificação a serem iniciados, bem como para renovação dos certificados já emitidos.” (NR) (Redação dada pela (Portaria INMETRO / MDIC número 152 de 30/04/2010)

Portanto, a Portaria 321/2009 INMETRO, é a condição legal estabelecida:

- Para a **comercialização** do Playground oferecido na Licitação; e,
- Como requisito determinante para a **habilitação** da Recorrida, exigido pelo Edital do Pregão e pelo art. 67, IV da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).



E, ainda, mesmo na hipótese de que a Recorrida possua tais Laudos de Laboratórios Acreditados pelo INMETRO, a sua eventual **apresentação posterior configurar-se-ia como tardia, intempestiva, constituindo falta impossível de ser sanada posteriormente, precluindo seu direito de apresentação** nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Assim, a apresentação de Certificações/Laudos Técnicos emitidos por laboratórios NÃO ACREDITADOS pelo INMETRO, como apresentou a Recorrida, **a descredencia em sua habilitação**, por **não atender** o ITEM 11 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, LETRA “j”, do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, integrante do Edital do Pregão, no único Lote especificado, devendo ser desclassificada e excluída do certame do Pregão Eletrônico deste Processo Administrativo de Licitação Pública.

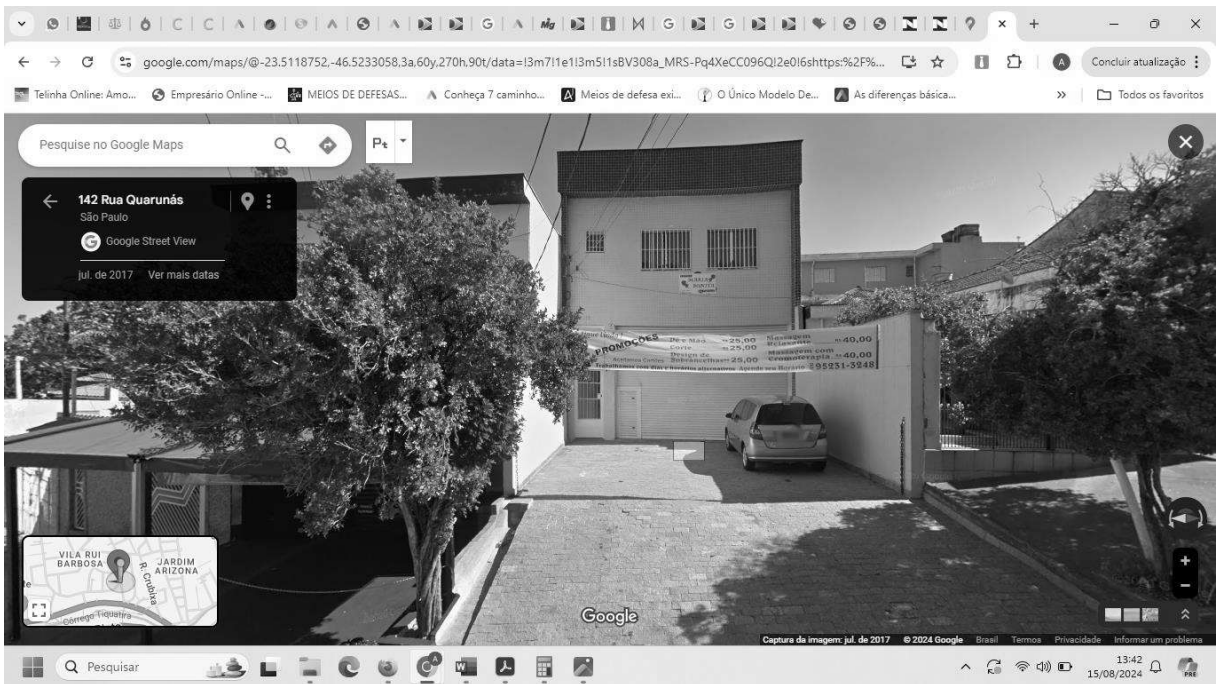
Por este motivo, a Recorrente formalmente requer a DESCLASSIFICAÇÃO e a EXCLUSÃO da Recorrida do certame do Pregão Eletrônico deste PAD de Licitação Pública, e requer o exame da proposta subsequente na ordem de classificação, conforme o disposto no Item 7.16 do Edital do Pregão.

E, ainda mais:

Nem mesmo são encontrados (nos endereços contantes dos próprios Laudos) os referidos Laboratórios NÃO ACREDITADOS pelo INMETRO, o que, necessariamente, induz a dúvidas quanto a idoneidade destes laudos:

a) **LABORATÓRIO FAST CERTIFICAÇÃO**

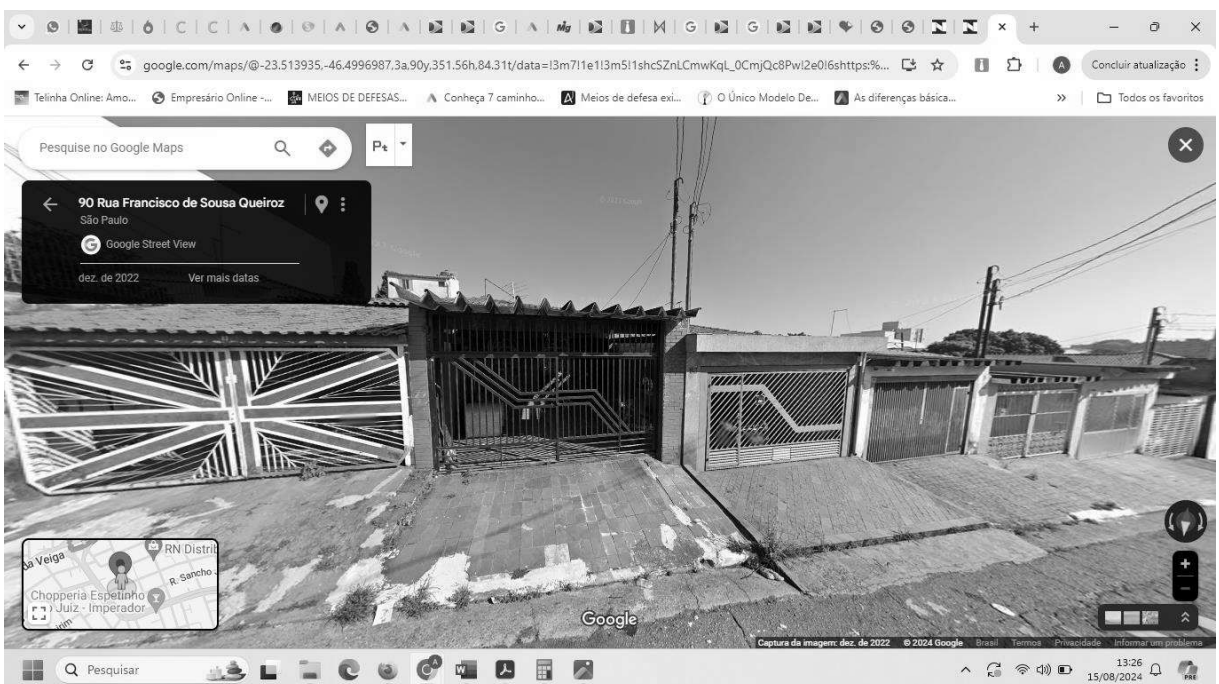
**Rua Quarunás, 142 - 2 - Vila Rui Barbosa - São Paulo – SP**



Em simples busca no “Google Street Wiew”, no endereço constante na Certificação do Laboratório FAST, encontramos o salão de beleza “Maria Bonita”. Não há placa de identificação de Laboratório ou Certificadora FAST.

## b) LABORATÓRIO LABTEP

**Rua Francisco de Souza Queiroz, 93, Vila Rio Branco, São Paulo–SP.**



Como se percebe, além de não apresentar placa de identificação do Laboratório LABTEP, o endereço (3ª. casa, da esquerda para a direita) é de área residencial, completamente incompatível com a existência de laboratório de análises de propriedades químicas de produtos.

## VI – PEDIDOS

Pelas razões recursais supra expostas, tanto no intuito da preservação dos interesses da Recorrente como também do zelo pela coisa pública, tão almejado pela Administração Pública e por todos os cidadãos brasileiros, e ainda, para preservação dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, preservando assim a igualdade de condições entre todos os licitantes, a Recorrente requer às ilustres Autoridades Representantes Administrativas Municipais desta Licitação Pública:

- Que receba e conheça o presente Recurso Administrativo, nos termos do art. 165, I, “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021;
- Que dê provimento ao presente Recurso Administrativo, **desclassificando e excluindo a Recorrida** do certame de Licitação Pública deste Processo Administrativo, nos termos do art. 59, II, e do art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, por:
  - Não atender o ITEM 11 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, LETRA “j”, do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, integrante do Edital do Pregão Eletrônico, em seu no Lote Único, objeto do presente Processo Administrativo de Licitação Pública, quando apresentou Certificados e Laudos Técnicos de instituições NÃO ACREDITADAS pelo INMETRO, em contrariedade ao exigido no Edital desta Licitação

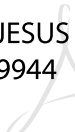
Pública, e, ao exigido pela Lei Brasileira para a comercialização de Playgrounds.

- Que, em decorrência da desclassificação da Recorrida, se proceda ao exame da proposta subsequente na ordem de classificação, conforme o disposto no Item 7.16 do Edital do Pregão.

Termos estes em que, pede deferimento.

São José dos Pinhais-PR /Laranjal-PR, 14 de novembro de 2024.

PAULO DE JESUS CARNEIRO:9944  
4674991



Assinado de forma digital por PAULO DE JESUS CARNEIRO:99444674991

PJI INDUSTRIA DE PLAYGROUNDS E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA  
PAULO DE JESUS CARNEIRO - Sócio Administrador